

PORTARIA n.º 058/2018-DF-HO

Dispõe sobre os atos praticados pelos(as) Srs.(Sras.) Servidores(as) desta Unidade Jurisdicional, ocupantes de cargos efetivos ou comissionados, independentemente de despacho judicial, nos procedimentos de execução fiscal.

O JUIZ DIRETOR DO FORO da Comarca de Herval d'Oeste, no uso de suas atribuições, na forma da Lei, e

CONSIDERANDO a autorização inserta no art. 93, inciso XIV, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o art. 203, §4º, do CPC, dispõe que “os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário”;

CONSIDERANDO que o art. 152, VI e seu §1º, do CPC, estabelecem que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) VI – praticar, de ofício, os atos meramente ordinatórios” e que “o juiz titular editará ato a fim de regulamentar a atribuição prevista no inciso VI”;

CONSIDERANDO que o art. 152, II, do CPC, dispõe que “incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria: (...) II – efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária”;

CONSIDERANDO que os atos processuais abaixo podem ser realizados pelo Chefe de Cartório ou servidores autorizados, independentemente de despacho judicial, contribuindo para o rápido andamento dos processos;

CONSIDERANDO as peculiaridades observadas nesta unidade jurisdicional e a necessidade de sistematizar a matéria em questão:

Ildo Fabris Júnior
JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO



RESOLVE:

Art. 1º Determinar e autorizar aos servidores, sob orientação e supervisão da Chefe de Cartório, a praticarem todos os atos ordinatórios do sistema SAJ e mais os seguintes, sem remessa dos autos ao gabinete para despacho quanto a tais providências:

1) Devolução à Distribuição de petições iniciais direcionadas a outras unidades e por equívoco enviadas as varas cíveis;

2) Retificação de categorias equivocadamente atribuídas a petições;

3) Intimação da parte para recolher diligências, custas judiciais, inclusive as remanescentes, e fornecer cópias da inicial ou de outros documentos para instruir ato processual;

4) Anotação de intimação exclusiva em nome de determinados advogados ou da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na OAB, caso assim seja solicitado na petição;

5) Solicitação ao juízo de origem, dos documentos faltantes que devem acompanhar as cartas precatórias, rogatórias ou de ordem, na forma do art. 260 do CPC, no prazo de 30 dias; vencido o prazo sem atendimento, autorizar a devolução da carta sem cumprimento;

6) Cumprimento, independentemente de despacho, de precatórias de intimação, notificação ou citação, bem como a subsequente devolução a origem;

7) Intimação para o recolhimento das custas iniciais, inclusive em pedidos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, quando verificada ausência do pagamento da GRJ e não houver pedido de justiça gratuita;

8) Conferência do cadastro das partes e da juntada de procuração, para imediata intimação, com prazo de quinze dias, a juntada respectiva e ao complemento de dados não informados, mormente no tocante aos endereços que deverão conter, quanto as zonas urbanas, nome de rua, número, bairro, Cidade, Estado e CEP, **quando se tratar de IPTU, imagem do google earth ou outro sistema similar, ou ainda extrato de tela de sistema utilizado pela Municipalidade para controle da cobrança do tributo;**

9) Conferência do respectivo teor e a intimação para substituição de eventual página ilegível, em 05 (cinco) dias, com ciência da possibilidade de não conhecimento daquilo nela existente, quando do recebimento de petições e documentos em autos virtuais;

Ildo Fabris Júnior
JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO
2



10) Manutenção dos autos suspensos quando requerida a suspensão do processo pelo autor ou por ambas as partes pelo prazo de até 30 dias, intimando após a parte autora ou ambas as partes para dar prosseguimento ao feito, se nada tiver sido requerido.

11) Intimação do procurador da Fazenda Pública, para que dê andamento ao processo quando decorrido o prazo de deferimento de pedido de suspensão do processo por um 1 (um) ano em razão da ausência de bens penhoráveis, independentemente de intimação pessoal do exequente (art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/06), sob pena de arquivamento e, decorrido o prazo prescricional, ser reconhecida, de ofício, a prescrição intercorrente e decretada de imediato, independentemente de prévia intimação, cabendo ao exequente, nesse interim, a arguição de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (art. 40, da Lei n. 6.830/80).

12) Intimação do procurador da Fazenda Pública para realização de ato imprescindível que caiba ao exequente, sob pena de extinção do processo por abandono de causa, independentemente de intimação pessoal do exequente (art. 5º, § 6º, da Lei nº 11.419/06).

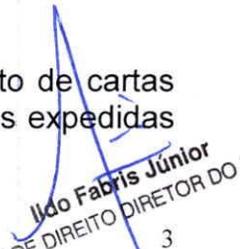
13) Frustrada a citação por não ter sido encontrada a parte no endereço indicado, efetuar consulta aos sistemas informatizados de pesquisas para a localização de endereços, intimando-se a parte para manifestação em 05 (cinco) dias se o endereço for idêntico ao informado no feito, a menos que haja pedido de citação por edital (item 14), ou praticando-se o ato processual frustrado, acaso novo endereço seja encontrado;

14) Efetuar a conclusão dos pedidos de citação por edital somente após a consulta aos sistemas informatizados de pesquisas de endereços, certificando-se se o endereço da parte é o mesmo informado nos autos, com conclusão posterior, ou se é distinto, hipótese em que nova tentativa de citação deverá ser feita, observando-se os meios processuais adequados;

15) Após intimação do procurador e não cumprida a providência relativa ao recolhimento dos honorários periciais, efetuar a intimação pessoal da parte que requereu a perícia, ciente da possibilidade de perda da prova, no prazo de 05 (cinco) dias;

16) Em casos de perícia que implique no comparecimento pessoal da parte, além da intimação do procurador, efetuar a intimação pessoal do periciado quanto a data, horário e local da perícia, ciente da possibilidade de não realização e de perda da prova, se não comparecer ao ato;

17) Inclusão do prazo de 30 dias para o cumprimento de cartas precatórias expedidas para citação e o prazo de 90 dias nas precatórias expedidas para outras finalidades;


Ilido Fabris Júnior
JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO
3



18) Intimação da parte contrária para manifestação quando suscitada a falsidade documental na réplica ou por simples petição após a juntada do documento aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 432, caput, do CPC);

19) Intimação da parte contrária para manifestação quando proposto incidente de impedimento ou suspeição das pessoas elencadas no art. 148 do CPC, desde que tempestivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 148, § 2º do CPC);

20) Cumprimento imediato das diligências que constem de decisões em processos que retornem do Tribunal de Justiça ou em recursos de agravo de instrumento, efetuando as intimações necessárias;

21) Constatado que não se trata de processo que legalmente deva tramitar em segredo de justiça (art. 189 do CPC), e não havendo tal pedido, retirar a marcação do segredo de justiça para que o processo prossiga sem a restrição (Comunicado eletrônico da CGJ n. 112, de 10/08/2015);

22) Constatada a juntada de petição que legalmente (art. 189 do CPC) ou segundo as Orientações CGJ n° 25, de 14/07/2009 não se enquadre em segredo de justiça, e não havendo tal pedido, retirada da marcação feita neste sentido;

23) Constatado que não se trata de processo que legalmente deva ter tramitação prioritária (art. 1.048, I, do CPC), retirada da marcação respectiva;

24) Tratando-se de processo que envolva interesse de incapaz (art. 178, II, do CPC), efetuar a intimação do Ministério Público para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica, nos termos do art. 178, caput, do CPC, sempre após a réplica e após as alegações finais das partes (art. 364, caput, do CPC), bem como da realização da audiência aprezada;

25) Havendo necessidade de recolhimento de custas e intermediárias e finais, efetuar a remessa dos autos a contadoria e a intimação para recolhimento.

26) Havendo pedido de penhora eletrônica e não tendo sido informado o valor atualizado da dívida e o número do CPF/CNPJ do executado nos autos, efetuar a intimação do credor para que supra a omissão no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar no ato que o não suprimento da omissão poderá importar em indeferimento da penhora.

27) Havendo garantia da execução pelo devedor (art. 8º da Lei 6830/80), efetuar a intimação do exequente para se manifestar em 15 dias;

28) Havendo pedido do devedor para substituição do bem penhorado, efetuar a intimação do corredor, com prazo de 15 dias.

Ildo Fabris Júnior
M. DE DIREITO DIRETOR DO FORO



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Herval d'Oeste

29) Não efetuado o pagamento voluntário determinado, e não havendo pedido da parte exequente de penhora por outros meios (Bacenjud, Renajud etc), efetuar a intimação para recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, caso não recolhidas, expedindo-se na sequência mandado de penhora, avaliação e intimação, lavrando-se o respectivo auto.

30) Sendo oposta exceção de pré-executividade, intimar o exequente para se manifestar em 15 dias, fazendo constar do ato de intimação que a ausência de manifestação poderá ser interpretada como concordância tácita com as alegações.

31) Havendo pagamento da dívida, intimar o credor para dizer sobre a satisfação de seu crédito, informar os dados bancários necessários para expedição de alvará, qual o valor destinado a honorários e a parte, em 15 dias, ciente de que em face de seu silêncio poderá ser reconhecida a quitação pelo pagamento;

32) Sendo juntada petição que noticie pagamento, parcelamento ou cancelamento de CDA, proceder ao recolhimento do mandado já expedido e que se encontre em carga com o Oficial de Justiça e, após, remeter os autos conclusos.

33) Apresentada Impugnação ao cumprimento de sentença sem pedido de efeito suspensivo, intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 525 do CPC), e, após, remeter os autos conclusos.

34) Na execução fiscal municipal com valor do título inferior ao salário mínimo vigente, certificar a existência ou não de outros processos de execução fiscal ajuizados contra o mesmo devedor e intimar a parte exequente para, havendo interesse na continuidade da execução fiscal, requerer o que de direito na forma dos incisos I, II e III do art. 2º da Lei Estadual n. 14.266/2007, com a advertência de que o silêncio por prazo superior a 30 (trinta) dias e/ou na ausência de recolhimento das despesas iniciais, implicará na extinção do feito.

35) Havendo pedido de reunião de execuções fiscais, envolvendo as mesmas partes, efetuar o apensamento dos processos desde que se encontrem na mesma fase processual, o que será feito por conveniência da unidade da garantia da execução (art. 28 da LEF).

§ 1º Apensadas as execuções, observar que a tramitação deve se concentrar unicamente no processo principal, devendo o exequente ser intimado de tal providência em tal processo, fazendo constar que o peticionamento deverá passar a ser feito nele exclusivamente.

§ 2º Protocolizada petição na execução subsidiária, efetuar a juntada nos autos referidos no artigo anterior, com baixa da pendência no SAJ, certificando-se, nos mesmos autos, a determinação de regularização do peticionamento na execução principal (§ 1º).

Ilido Fabris Júnior
JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO



35) Intimar a outra parte para contrarrazões ao recurso de apelação, bem como a apelação adesiva, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, §§1º e 2º, CPC), remetendo-se os autos, após, ao Tribunal de Justiça (art. 1.010, §4º, CPC), com exceção das hipóteses do art. 331, caput, do CPC (indeferimento da inicial), do art. 332, §3º, do CPC (improcedência liminar) e do art. 485, §7º, do CPC (extinção sem resolução do mérito), quando deverá ser feita a conclusão para análise do juízo de retratação;

36) Intimar a outra parte para se manifestar sobre os embargos declaratórios opostos no prazo de 05 (cinco) dias (art. 1.023, §2º, CPC);

Art. 2º Determinar que, efetuada a digitalização de processo de execução fiscal, não havendo arguição de falsidade documental ou alegação motivada e fundamentada de adulteração, as partes ou seus procuradores sejam intimados para, querendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, solicitarem o desentranhamento dos documentos originais (art. 2º, caput, Resolução Conjunta GP/CGJ nº 09/15);

§ 1º Nos demais processos, determinar que, após o trânsito em julgado em autos digitalizados, sejam tomados os mesmos procedimentos.

§ 2º Findo o prazo acima, não havendo manifestação ou após autorizada judicialmente e efetivada a entrega dos documentos, a ocorrência será certificada no processo, ficando autorizada a destinação ambiental adequada dos autos físicos respectivos, resguardado o sigilo das informações (art. 3º, Resolução Conjunta GP/CGJ nº 09/15);

Art. 3º Determinar que seja efetuada a destinação ambiental adequada das petições, das cartas precatórias e dos ofícios físicos, desacompanhados de documentos e relativos a processos eletrônicos, após a respectiva digitalização e juntada aos autos, independentemente da intimação das partes ou procuradores dada a inexistência de documentos a eles anexados;

Art. 4º São de 15 dias uteis os prazos não especificados nessa Portaria;

Art. 5º Cumpra-se, incumbindo aos Srs. Chefe de Cartório e Assessor Jurídico a divulgação, orientação e fiscalização de cumprimento pelos servidores

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Afixe-se no local de costume e, encaminhe-se cópia desta Portaria à CGJSC, ao Ministério Público, à Subseção de Joaçaba da Ordem dos Advogados do Brasil, a Procuradoria Estadual e as Procuradorias dos Municípios de Herval d'Oeste e de Erval Velho.

Art. 8º. Publique-se e registre-se.

Ildo Fabris Júnior
DE DIREITO DIRETOR DO FORO
6



PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina
Comarca de Herval d'Oeste

Herval d'Oeste, 23 de abril de 2018.

ILDO FABRIS JUNIOR
Juiz de Direito
Diretor do Foro